



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.428, DE 2022

(Do Sr. Danilo Forte)

Altera a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, para dispor sobre o valor do benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2315/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DANILO FORTE)

Altera a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, para dispor sobre o valor do benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º

.....
II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, concedeu acréscimo mensal extraordinário de R\$ 200,00 às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022.

Considerando que a Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022, já havia garantido o pagamento do montante mínimo de R\$ 400,00 às famílias desse Programa, até o fim do ano está assegurado o pagamento mínimo de R\$ 600,00 a cada família.



É fundamental que a legislação seja alterada, a fim de que as famílias tenham o pagamento mínimo de R\$ 600,00 garantido a partir de 2023. Se atualmente R\$ 400,00 não são suficientes para garantir o mínimo de bem-estar às famílias beneficiárias do Auxílio Brasil, não há razão para entender que, a partir do próximo ano, esse valor será suficiente. Pelo contrário, com a inflação na casa dos 7% ao ano, o poder de compra dos beneficiários será cada vez menor, caso não garantida a manutenção do aumento após o término deste ano.

A fonte de custeio virá, dentre outros, do excedente da diferença entre a arrecadação de Royalties de 2021, devidamente corrigida, e a real arrecadação em 2022, que segundo estimativa deve ficar em R\$ 61 bilhões em 2022, de acordo com os levantamentos mais recentes da Agência Nacional do Petróleo (ANP). O valor representa aumento de 60,5% em relação aos R\$ 38 bilhões arrecadados no ano passado. De sorte que tal mecanismo de destinação de parte dessa renda pode ser efetuado sem prejudicar a arrecadação prevista para os Estados e Municípios em 2022, estes beneficiários diretos da riqueza nacional remunerada pelos Royalties. Com isso iremos realizar a distribuição dos excedentes para ajudar a todos os brasileiros e não somente as localidades beneficiadas atualmente.

Convictos da importância da manutenção do pagamento mínimo de R\$ 600,00 no Auxílio Brasil para a redução da pobreza e promoção da dignidade de seus beneficiários, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DANILo FORTE



* C D 2 2 8 2 7 0 3 2 2 4 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.342, DE 18 DE MAIO DE 2022

Institui o benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, como parte do processo de ampliação da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, o benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Art. 2º O benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil:

I - será calculado a partir da soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, no mês de referência;

II - equivalerá ao valor necessário para alcançar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - terá caráter continuado;

IV - será pago juntamente com a parcela ordinária de referência do Programa Auxílio Brasil, no limite de 1 (um) benefício por família; e

V - integrará o conjunto de benefícios instituídos pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 3º As despesas do benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido programa.

Art. 4º Compete ao Ministério da Cidadania a implementação do benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

§ 1º O pagamento do benefício extraordinário de que trata esta Lei será realizado com a estrutura de operação e de pagamento do Programa Auxílio Brasil.

§ 2º A família beneficiária do Programa Auxílio Brasil receberá o benefício extraordinário de que trata esta Lei na data prevista no calendário de pagamentos do referido programa pelos mesmos meios de pagamento.

Art. 5º Os demais aspectos pertinentes ao benefício extraordinário de que trata esta Lei obedecerão, no que couber, aos critérios estabelecidos na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, nas suas alterações e nos seus regulamentos.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Cidadania poderá definir os procedimentos para a gestão e a operacionalização do benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º

.....

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária do programa de transferência de renda com condicionalidades de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, pelo mesmo período da percepção do benefício do seguro-desemprego.

.....

§ 10. Caso a suspensão prevista no § 8º deste artigo não possa ser iniciada em até 6 (seis) meses após o início do pagamento do seguro-defeso, por motivos excepcionais, o órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa de transferência de renda com condicionalidades fica autorizado a efetuar o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor pago mensalmente à família, até que seja integralmente resarcido o valor pago indevidamente." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ronaldo Vieira Bento

Cristiane Rodrigues Britto

FIM DO DOCUMENTO